

Art. 101. A correspondencia com as autoridades inferiores ás declaradas no artigo antecedente, as deliberações da camara que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das posturas e o das leis cuja execução esteja a seu cargo, e as ordens do presidente serão expedidas por portarias assignadas por este e pelo secretario, se forem dirigidas aos empregados da camara, e por officios se forem outras pessoas.

Art. 102. Nenhum officio que tenha de ser assignado pela camara, será expedido sem que tenha sido redigido pela commissão de redacção, para ser discutido e votado.

Art. 103. As tabellas demonstrativas e mais peças que acompanharem os balanços e orçamento da receita e despeza da camara serão assignadas sómente pelo presidente e o secretario.

Art. 104. Não é permittido a vereador algum assignar-se vencido na correspondencia da camara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida á sua assignatura, devendo reservar para a acta a declaração de seu voto, na fórma do art. 73.

Art. 105. Os despachos da camara ou do presidente, serão lançados no alto das petições.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 106. Os vereadores não podem ausentar-se do municipio por mais de quinze dias sem licença da camara, e quando esta não esteja reunida, ou seja urgente a partida, ou necessaria a demora fóra do municipio por mais daquelle tempo, o communicarão ao presidente para os devidos effeitos.

Art. 107. A camara concederá licença sempre que o permittir o numero dos vereadores existentes, o estado dos negocios publicos e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 108. Faltando vereadores para haver sessão extraordinaria que tenha sido convocada por motivo urgente, o presidente com o secretario convocará os immediatos em votos e juramentará os que comparecerem até completar-se o numero preciso.

Art. 109. É prohibido aos funcionarios e empregados da camara constituirem-se procuradores de partes em negocios que tenham de ser tratados perante ella ou por ella decididos.

Art. 110. Deste regimento será dado a cada funcionario e empregado da camara um exemplar impresso. Um ou outro será encadernado com folhas em branco entremeiadas em numero duplo dos impressos, para nellas se lançarem as alterações, modificações e accrescimos que de futuro se fizerem, e será guardado no archivo. O outro, finalmente, será encadernado juntamente com as posturas e a lei de 1º de Outubro de 1828, para estar sobre a meza nos dias de sessões da camara.

Art. 111. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contenta.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vêr, Antonio de Magalhães a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil e oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 38

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposita da camara municipal da villa de Indaiatuba, decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 1.º A camara municipal fica autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos concedidos a ella por leis provinciaes, mais os impostos municipaes e de licença e as multas estabelecidas no presente codigao de posturas.

CAPITULO II

DO IMPOSTO MUNICIPAL

Art. 2.º Cobrar-se-ha a titulo municipal.

§ 1.º De cada escriptorio de advogado, seis mil réis.

§ 2.º De cada consultorio medico, dez mil réis.

§ 3.º De cada posto de aluguel até um kilometro de distancia da povoação, cinco mil réis, que serão pagos pelos proprietarios ou locatarios.

§ 4.º De sollicitador ou procurador judicial, cinco mil réis, (5\$000).

§ 5.º De cada 15 kilos de café e assucar, vinte réis.

§ 6.º De cada porco vivo ou morto para negocio, quinhentos réis.

§ 7.º De cada 15 kilos de fumo vendido no municipio, quinhentos réis.

§ 8.º De cada carro que, por negocio, conduzir para esta villa madeira, lenha e quaesquer outros objectos, cinco mil réis,

§ 9.º De cada officina de cabellereiro, ferreiro, alfaiate, ourives, sapateiro, forrador ou outro qualquer officio mecanico não especificado, cinco mil réis.

§ 10. De cada cargueiro de aguardente que entrar para o consumo, um mil réis, as pipas pagarão pelo numero de cargueiro que contiverem.

§ 11. De profissão de dentista, cinco mil réis.

§ 12. Por aferição de cada jogo de pezo de meio kilo para cima, sendo novo, um mil réis, e sendo já aferido, quinhentos réis.

§ 13. De cada balança de, meio kilo para cima sendo nova, um mil réis, e sendo já aferida quinhentos réis.

§ 14. De cada metro sendo novo, um mil réis, sendo já aferido, quinhentos réis.

§ 15. De cada jogo de medidas de seccoos e liquidos sendo novos, um mil réis, e sendo já aferido, quinhentos réis.

§ 16. De cada cabeça de rez morta para o consumo, dois mil réis, o oitenta réis, de tirar a marca das mesmas.

§ 17. De hotel ou casa de pasto, seis mil réis.

§ 18. De cada olaria de fabrica de telha ou tijolos no municipio, dez mil réis.

§ 19. De cada cabra de leite dentro da povoação, dois mil réis, trazendo colleira ao pescoco com o carimbo de C M feito pe.o Fiscal sob pena de dez mil réis.

§ 20. Para vender bilhetes de loteria, cinco mil réis, e multa de vinte mil réis.

§ 21. Para dar espectáculo de qualquer genero que seja, seis mil réis, por noite, multa de vinte mil réis.

§ 22. Para fabricar e vender aguardente nos engenhos pagará o fabricante, com reis de cada cargueiro.

§ 23. De cada terreno em aberto que existir no quadro da villa pagará o proprietario quinhentos réis, por metro annualmente até fechar.

§ 24. De cada carroça que vender agua bem assim das que cobrarem frete, cinco mil réis.

§ 25. De cada negociante de beira de estradas, existentes e os que tiverem de abrir novo negocio, serão obrigados a pagar, cincoenta mil réis, alem dos impostos a que estão obrigados pela postura.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 3.º Cobrar-se-ha o titulo de licença que será sollicitada a camara municipal, passada pelo secretario e assignada pelo Presidente da mesma independente de sua reunião.

§ 1.º Para ter lojas de fasondas, ferragens chapeos, objectos de armarinho, louças e molhados de dez mil réis, (30\$000) trinta mil réis, conforme fôr a importancia do negocio de 19 a 20 e trinta contos de reis, multa de trinta mil réis, alem do imposto.

§ 2.º Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios e com qualquer genero de negocio com mil reis, multa de trinta mil reis, alem do imposto.

§ 3.º Para vender generos alimenticios almominados da terra, oito mil reis, sob pena de dez mil reis de multa.

§ 4.º Para abrir casa de pharmacia, vinte mil reis, pela continuacão das mesmas já estabelocidas, dez mil reis, sob pena de multa de vinte mil reis.

§ 5.º Para estabeler padaria ou vender pães, cinco mil reis, multa de dez mil reis.

§ 6.º Para vender estatuas ou figuras de gasso ou de qualquer outra materia, para trocar imagons de santos em estampas, estatuas etc. para vender objectos ds folhas de flandres, cobre o ferro pelas ruas da povoacão estradas e sitios do municipio, dez mil reis multa vinte mil reis.

§ 7.º Para ter bilhar ou casas de jogos permittidos e licitos conforme o art. 51, dez mil reis, multa de trinta mil reis, tendo mais de um bilhar pagará cinco mil reis por cada um, que accrescer.

§ 8.º Para dar visporas, dois mil reis, de cada noite.

§ 9.º Para estabelcer ou continuar com açougue, dez mil reis, por anno sob pena de vinte mil reis de multa.

§ 10. Para levantar maosoleos nos comiterios publicos, sendo para menores cinco mil reis.

§ 11. Para armar provisoriamente botoquins em que vendão bebidas espirituosas e comedorias por occasiões de festa e outras reunões, em mil reis, de cada dia, alem do imposto sobre bebidas senão tiver a competente licença.

§ 12. Para vender aguardente confeitada, cinco mil reis, multa, vinte mil reis.

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO FISCALISAÇÃO E ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

Art. 4.º O anno financeiro será contado de 1.º de Julho a 30 de Junho. e todas as licenças e impostos annuaes findarão sempre no ultimo dia de Junho, ainda que tiradas em dia posterior ao começo do anno.

As licenças por seis mezes serão contadas de 1.º de Julho a 31 de Dezembro e de 1.º de Janeiro a 30 de Junho, expirarão sempre n'aquelles mozes embora tiradas posteriormente ao começo de cada semestre.

Art. 5.º A commissão para designar quotas com que devem concorrer as pessoas comprehendidas no lançamento, regular-se-ha pelas disposições contidas no art. 3.º e §§ 1.º e 3.º.

Art. 6.º O contribuinte que julgar ter sido, comprehendido no lançamento para pagar maior quantia do que aquella que realmente deve pagar, poderá recorrer da decisão da commissão para a camara, apresentando seu recurso ao presidente da camara, dentro do prazo de oito dias contados d'aquelle em que fôr publicado o lançamento.

Art. 7.º O recurso deverá constar de uma petição acompanhada de documentos ou quaesquer provas que justifiquem a injustiça feita ao reclamante, afim do que a camara possa discidir alterand' ou sustentando o lansamento feito.

Art. 8.º Aos contribuintes dar-se-hão conhecimentos impressos extrahidos do livros de talões e nestes se transcreverá o conteudo dos mesmos conhecimentos.

Art. 9.º Na mesma sessão ordinaria do mez de Outubro a camara nomeará outra commissão de tres de seus membros para fazer um arrolamento de todos os lavradores sujeitos a impostos de que trata o art. 2.º §§ 5.º e 22 e calcular a cobrança do mesmo imposto; concludo o arrolamento se procederá de conformidade com o do final do art. 5.º para reclamações com os arts. 6.º e 7.º.

Art. 10. O arrolamento e calculo para cobrança do imposto do artigo 2.º, §§ 5.º e 22, serão feitos e publicados por editaes no mez de Maio para ser pago ate 30 de Junho de cada anno.

Art. 11. Todas as pessoas estabelecidas nesta villa e municipio com negocio ou profissão sujeitos ao pagamento de imposto ou licença e que terminado o prazo marcado pela camara estiverem em falta com seus pagamentos, ficarão sujeitos ao dobro do imposto, até a alçada da camara, que então lhe será cobrado judicialmente.

Art. 12. As licenças concedidas a pagas por um individuo, só poderão ser transferidas a outro no caso de venda de todo o negocio; sob pena de vinte mil reis de multa.

Art. 13. O encarregado de fazer a cobrança dos impostos ou licenças em falta de talão impresso dará conhecimentos numerados e carimbados de molo a evitar falsificações.

Art. 14. A escripturação da arrecadação das rendas municipaes fica a cargo do procurador sob immediata inspecção da camara.

CAPITULO V

DO ASSEIO E LIVRE TRANSITO DAS RUAS

Art. 15. O centro das ruas será sempre carpido e limpo á custa da camara, cumprindo ao fiscal sempre que fór necessario qualquer serviço representar á camara e quando não esteja reunida ao presidente, que resolverá os concertos e melhoramentos indicados.

Art. 16. Fica expressamente prohibido dentro das ruas e praças :

§ 1.º Fazer qualquer excavação contraria ao nivelamento estabelecido, sendo intimado pelo fiscal o infractor para restabelecel-o; sob pena de dez mil réis de multa.

§ 2.º Deixar caminhar carro ou outro qualquer vehiculo sem pessoa que o guie; multa de cinco mil réis ao infractor.

§ 3.º Laçar animaes bravos ou domar, multa de dez mil réis ao contraventor.

§ 4.º Correr a cavallo sem urgente necessidade; multa de cinco mil réis.

§ 5.º Deitar animaes mortos que seus donos devem mandar tirar fóra da povoação, ou outros quaesquer objectos de facil putrefacção e bem assim vidros e objectos que possam offender; multa de dez mil réis e o serviço da limpeza feito á custa do contraventor.

Art. 17. Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças por infracção do art. 16, § 5º e sem conhecimento do infractor, o fiscal os fará conduzir para fóra da povoação por conta da camara.

Art. 18. As disposições do § 5º do art. 16 são extensivas aos proprietarios que taes factos praticarem em relação aos quintaes de seus visinhos pelo que incorrerão nas mesmas penas.

Art. 19. Todas as armações e excavações que se fizerem nas ruas ou praças por causa de festejo serão desfeitas dois dias depois de terminados os mesmos. pela pessoa que os mandar fazer; os contraventores serão multados em vinte mil réis, e o serviço feito á sua custa.

Art. 20. Fica prohibida a conservação de quaesquer animaes vagando pelas ruas ou praças; o contraventor ou dono do animal será multado em cinco mil réis de cada animal seu que fór encontrado em taes circumstancias, salvo o caso do art. 2º, § 19.

Art. 21. Os animaes que forem encontrados vagando pelas ruas serão recolhidos ao pasto do conselho para serem entregues a seus donos, pagando estes além da multa as despesas que forem feitas, os cães serão mortos com bolas envenenadas que serão lançadas com cautella pelo fiscal e recolhidas quando não forem engollidas pelos cães; exceptuam-se os cães que acompanham a viajantes e caçadores.

Art. 22. O fiscal fará conduzir immediatamente para fóra da villa os cães mortos a veneno e os fará enterrar; os porcos e os cabritos serão conduzidos á porta do edificio da camara, onde o fiscal fará arrematal-os por quem mais der, precedendo annuncio por vinte e quatro horas, e do producto da arrecadação deduzirá a importancia da multa e mais despesas e entregará o resto a seu dono.

Art. 23. Os outros animaes recolhidos ao pasto do conselho e que não forem reclamados no praso de vinte dias annunciados por editaes pelo fiscal para que seus donos os venham rehavér, serão remettidos ao juiz do evento com conta das despesas e multas para ser satisfeita depois da arrematação na fórmula da lei.

Art. 24. Todo o proprietario desta villa fica obrigado :

§ 1.º A calçar de pedra na distancia que determinar o fiscal, até dous metros e dous decimetros, as testadas de suas propriedades, á proporção que fór sendo pela camara macadamisado ou calçado o centro das ruas, observando o nivelamento estabelecido, sob pena de multa de dez mil réis e o serviço feito á sua custa; exceptuam-se aquelles que forem reconhecidos notoriamente pobres, ficando neste caso o serviço e despeza a cargo da camara.

§ 2.º A concertar as mesmas calçadas, a abaxiar ou suspender quando estiverem fóra do nivelamento, bem como as soleiras das portas, que nunca deverão exceder a dous decimetros acima da calçada; multa de dez mil réis ao infractor e o serviço á sua custa.

§ 3.º A carpir e limpar as testadas de suas propriedades duas vezes por anno, precedendo aviso do fiscal por editaes: o infractor incorrerá na multa de cinco mil réis e o serviço feito á sua custa.

§ 4.º A cair, de cada dous annos pelo menos, as paredes de seus edificios, sob pena de multa de cinco mil réis, e o serviço feito á sua custa.

§ 5.º A fechar com taipas rebocadas e caiadas os terrenos nas ruas mais publicas desta villa, quando avisado pelo fiscal; o infractor incorrerá na multa de cinco mil réis, além do serviço feito á sua custa.

§ 6.º A dar prompta sahida ás aguas das chuvas e estagnadas em suas propriedades, sob pena de cinco mil réis de multa, e o serviço feito á custa do proprietario.

§ 7.º A fazer de mão commum os fechos de seu quintal com os visinhos que o dividir, e serão estes de parede de mão, quando haja exigencia por uma das partes; sob pena de multa de cinco mil réis e pagar a parte que lhe tocar.

Art. 25. As casas que de ora em diante forem construidas ou reedificadas, deverão ter pelo menos quatro metros de altura na frente, e seguirão o alinhamento mais conveniente que entender o fiscal, que deverá ser chamado para esse fim; os contraventores serão multados em cinco mil réis e obrigados a demolir o edificio.

Art. 26. A porta da frente das casas deverá ter pelo menos dous metros e seis decímetros de altura com um metro de largura, e as janellas um metro e oito decímetros de altura com um metro de largura.

Art. 27. Todo o inquilino fica obrigado na ausencia do proprietario, a observar o que fica disposto no artigo antecedente e seus paragraphos, debaixo das mesmas penas; ficando-lhe o direito de haver do proprietario a despeza que fizer. Na ausencia do proprietario, procurador ou administrador, o fiscal mandará, á custa do proprietario, fazer os reparos necessarios, havendo depois do mesmo aviso só despeza como tambem a multa de cada infracção que tiver incorrido, precedendo aviso de vinte dias ao proprietario.

Art. 28. Todo o proprietario que tiver predio ou taipas arruinadas que possam prejudicar ao publico ou a particular, será obrigado a fazer os reparos ou demolição, logo que fôr intimado pelo fiscal; o contraventor será multado em dez mil réis e o serviço feito á sua custa.

Art. 29. Todo aquelle que pela posição de seu edificio não tiver por onde dar sahida ás aguas das chuvas, poderá construir essa servidão por terrenos e edificios alheios, fazendo e mantendo a obra necessaria para o esgoto, com toda a solidez possivel, indemnizando qualquer prejuizo.

Art. 30. Todo aquelle que lançar nas paredes ou muros dos predios tinta ou outro qualquer objecto que os suje, ou riscar, e nelles escrever palavra qualquer, que arremessar pedras, ou outro qualquer projectil aos telhados e vidraças dos mesmos predios, incorrerá na multa de cinco mil réis, além da obrigação de reparar o damno causado.

CAPITULO VI

DO COMMERCIO

Art. 31. Todo o negociante não poderá mandar aferir seus pesos e medidas sem que complete os ternos: entende-se por ternos completos :

1.º Para medir, um metro.

2.º Para pesos, de um grammo a dez kilogrammas, a negociante de fazendas; e para negociante de seccos e molhados, de 50 grammas a 10 kilogrammas.

3.º Para medidas de seccos, de vinte litros para menos, e para liquidos, de um litro para menos.

Art. 32. Toda a pessoa que vender qualquer genero por pesos, balanças ou medidas não aferidas e conferidas annualmente com o padrão da camara, será multada em dez mil réis, e igual pena terá o aferidor não cumprindo com o seu dever. Na mesma parte deste artigo, e sob a mesma pena ficam comprehendidos aquelles que venderem por pesos, balanças e medidas que, embora aferidos e conferidos, se achem defeituosos depois da aferição.

Art. 33. O aferidor fará avisos por editaes no primeiro dia do mez de Janeiro de cada anno, dentro do qual serão obrigados os que venderem por pesos e medidas a fazerem na casa da camara a aferição de seus pesos, balanças e medidas. Todo aquelle que findo o prazo não o tiver feito, será multado em dez mil réis, além do imposto.

Art. 34. O negociante que falsificar generos expostos á venda, ou conserval-os corruptos, além de os perder, será multado em trinta mil réis.

Art. 35. Todo o boticario que vender substancias venenosas sem receita de pessoas para isso autorisadas legalmente, a escravos ou pessoas desconhecidas ou suspeitas, que não precisem delles em exercicio de sua profissão, soffrerá a multa de trinta mil réis.

Art. 36. Todo o boticario será obrigado, á qualquer hora do dia ou da noite, a promptificar as receitas, que nos casos de urgencia lhe forem exigidas, e soffrerá a pena de trinta mil réis de multa, quando a isso se recuse.

Art. 37. Todo o taverneiro será obrigado a conservar com asseio as suas medidas e mais pertencentes de seu negocio. O contraventor será multado em dez mil réis.

Art. 38. O carcereiro tocará o sino da cadeia ás horas de recolher que serão ás 10 da noite, desde 1º de Outubro até o fim de Fevereiro; e ás 9, desde 1º de Março até o ultimo de Setembro, e será multado em dous mil réis de cada vez que faltar.

Art. 39. Todo aquelle que comprar de escravos ou de outras pessoas cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que foram, ou devendo sabel-o, multa de trinta mil réis.

CAPITULO VII

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 40. Todas as pessoas residentes no municipio, e que ainda não foram vaccinadas, deverão comparecer no lugar, dia e hora marcados pelo vaccinador, sob pena de dous mil réis de multa a todos que se recusarem a receber o pús vaccínico.

Art. 41. Depois de applicada a vaccina oito dias deverão os vaccínados novamente comparecer, afim de se verificar o effeito da vaccina e extrahir o pús vaccínico para a propagação.

Art. 42. Todo aquelle que curar neste municipio pelo systema allopathico, será obrigado, antes de dar começo a sua profissão a apresentar á camara o titulo de sua habilitação, e se fôr estrangeiro tambem o de sufficiencia. O contraventor será multado em trinta mil réis, além das penas em que possa incorrer por lei geral.

CAPITULO VIII

DA POLICIA, SEGURANÇA, MORALIDADE E TRANQUILIDADE PUBLICA

Art. 43. Para applicação do art. 279 do codigo penal, consideram-se prohibidas, sem licença de autoridade policial, as seguintes armas offensivas: Espingarda, pistola, baco-marfé, navalha, faca de ponta, punhal e outros instrumentos perforantes.

Art. 44. Além das isenções que o codigo penal, art. 298, consagra a favor das pessoas que especifica, é permitido, independentemente de licença:

§ 1.º Aos officiaes mechanicos, o uso das ferramentas proprias de seu officio, indo ou voltando ao lugar do trabalho.

§ 2.º Aos caçadores, carreiros, tropeiros e lenheiros, as armas proprias ás suas occupações e durante o exercicio dellas.

§ 3.º Aos viajantes, as armas que costuma-se trazer durante a viagem.

Art. 45. Os que se intitularem curandeiros de feitiços, ou effectivamente empregarem orações, gestos, ou outros quaesquer embustes a pretexto de curarem, incorrerão na multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 46. Os mascates de joias, ouro, prata, etc., que venderem objectos falsificados, incorrerão na multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 47. E' prohibido dentro da villa:

Paragrapho unico. Dar salvas com armas de fogo: multa do cinco mil réis ao contraventor: exceptuam-se os que dorém tiros em cães damnados, ou em outros animais perigosos, e assim tambem salvar em vespuras e dias de Santo Antonio, São João e São Pedro.

Art. 48. Os conductores de gado que trouxerem rezes sem a necessaria cautela e que por isso seja algum offendido, incorrerão na multa de trinta mil réis.

Art. 49. Fica prohibido aos de fóra pedirem esmolas neste municipio, ou seja com bandeira, folia ou sem ella, ou caixinha de qualquer especie; pena de trinta mil réis ao infractor; exceptuam-se, porém:

1.º Os que pedirem esmolas sendo festeiros da parochia.

2.º Os que pedirem esmolas para irmandades religiosas da parochia.

3.º As pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 50. São prohibidas dentro da povoação, algazarras, vozarias, assuadas, vaias, catteretés, jogos de malha pelas ruas, que perturbem a moralidade e o publico socego, quer de dia quer de noite, e assim tambem em qualquer parte, palavras, acções e gestos que na opinião publica sejam considerados injuriosos e obscenos. O contraventor será multado em dez mil réis e quatro dias de prisão.

Art. 51. São jogos prohibidos, para ter applicação o art. 281 do codigo penal, todos os jogos de parada, ou sejam de cartas, buzios, dados ou qualquer outra especie.

Art. 52. Não é licito, sem licença do proprietario, caçar em terrenos alheios, sendo murados, cercados ou vallados; multa de vinte mil réis ao infractor.

Art. 53. Os cães pertencentes a moradores na beira de estradas, serão conservados sob cautela, de modo que não possam aggređir e offender aos viandantes; sob pena de poderem os accommittidos mata-los, e de incorrer o dono na multa de vinte mil réis.

Art. 54. Todo aquelle que occultar em sua casa ou em outro qualquer lugar, escravos fugidos sem fazer aviso immediato a seus donos ou ao fiscal, será multado em trinta mil réis e oito dias de prisão.

CAPITULO IX

DA AGRICULTURA

Art. 55. Toda a pessoa que fizer pasto para animaes junto a terras lavradas, é obrigada a fazer fechos de lei, que ponham em segurança as plantações dos visinhos; pena de trinta mil réis ao contraventor.

Art. 56. Toda a pessoa que derribar cercas, afim de dar caminho a animaes para destruirem as plantações de outrom, e os que soltarem animaes em plantações alheias, ainda mesmo não derribando cercas, incorrerá na multa de dez mil réis de cada animal que fór encontrado fazendo estragos, além da indemnisação do damno causado.

Art. 57. Todo aquelle que lenhar em cercas publicas ou particulares que fecham pastos, quintaes ou plantações, será multado em dez mil réis e obrigado á reconstrucção da cerca no seu estado anterior.

Art. 58. São considerados fechos de lei as taipas com dous metros e dous decimetros de altura, os vallos de dous metros e dous decimetros de largura, e dous metros de fundo, as cercas de páu a pique, ou trincheiras, sendo as estacadas unidas, tendo pelo menos dous metros de altura; as cercas de varas quando os mourões estiverem de dous em dous metros de distancia, uns dos outros, e com cinco e seis varas horisontaes, e sendo amarradas com cipo será este reformado annualmente, ou quando haja qualquer desmancho.

Art. 59. O dono do pasto de aluguel é obrigado a conserval-o com fecho de lei, de modo que seja impossivel a fuga dos animaes; sob pena de vinte mil réis de multa, além da responsabilidade pelos animaes que fugirem.

Art. 60. Todo aquelle que tiver preso qualquer animal cavallar, muar ou vaccum sem communicar a seu dono ou ao fiscal quando ignorar a quem pertence; o que deitar freio de páo nos animaes, privando-os desta fórma de pastarem; o que tousar a cauda, ou de qualquer outro modo causar-lhes damno e os tornar defeituosos, será multado em trinta mil réis, além da indemnisação do damno causado.

Art. 61. Todo aquelle que tiver animaes quadrupedes entre terras lavradas, e que offendam a seus visinhos, se depois de avisado á ordem do fiscal não os recolher dentro de vinte e quatro horas, e continuarem os visinhos a soffrer damno, poderão estes acoinar os mesmos animaes, cobrando o damno causado em suas lavouras a requisicção dos prejudicados; os porcos, porém, e as cabras poderão ser mortos logo que se encontrar fazendo damno.

Art. 62. As roçadas que estiverem proximas ás estradas ou propriedades de outros donos, não poderão ser queimadas sem que seja feito um asseiro de quatro metros e meio á enxada e dous metros á fouce, e preceder aviso ao proprietario visinho. As queimadas de campos ou pastos serão tambem feitas pelo mesmo modo; os contraventoresserão multados em vinte mil réis.

Art. 63. Ficam prohibidas as queimadas no municipio que não forem necessarias a agricultura, campos ou pastos; o contraventor será multado em trinta mil réis e dous dias do prisão.

Art. 64. Todo o lavrador e outro qualquer que fizer fecho que utilize a seus confrontantes, convidará os mesmos para o ajudarem neste mister; multa de 20\$ a todo aquelle que se recusar, ficando obrigado pela metade do serviço.

Art. 65. Os formigueiros existentes em lugar de servidão publica, serão tirados á custa da camara; os existentes em terrenos de particulares, serão tira-los á custa dos seus proprietarios, quando prejudiquem a seus visinhos, quinze dias depois de avisados pelo fiscal; multa de dez mil réis ao contraventor, além da extincção dos formigueiros á sua custa: exceptuam-se desta disposicção as pessoas reconhecidas notoriamente pobres, e ficará o serviço a cargo da camara.

CAPITULO X

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 66. Ninguem poderá impedir o transitio pelas estradas geraes, municipaes e particulares, estreitar ou mudar a sua direcção sem prévia autorisação da camara; o contraventor será multado em trinta mil réis, e obrigado a restabelecer a estrada no seu estado anterior.

Art. 67. As estradas municipaes e particulares serão concertadas nas estações seccas do mez de Abril a Maio, com o concurso de todos os moradores do bairro. Para esse fim a camara nomeará inspectores para cada estrada ou secção de estradas, como melhor lhe couvier.

Art. 68. Devem ser chamados para esse serviço commum pelos inspectores e seus postos :

1º. Todos os senhores de escravos mandarão para o serviço dous terços dos que possuem do sexo masculino, de 14 annos para cima e que sejam de serviço.

2º. Todos os homens livres de mais 14 annos de idade, que trabalham por suas mãos em serviços proprios ou de outrem, a jornal ou a contracto.

Art. 69. Aquelle que fôr avisado para o serviço da estrada ou caminho, e faltar sem manifesta impossibilidade, será multado em tres mil réis por dia, por todo o tempo que durar o trabalho : incorrerá na mesma pena todo aquelle que, achando-se no serviço d'elle se retirar sem que se tenha concluido, salvo caso de licença por justo motivo.

Art. 70. Na ausencia dos proprietarios, os avisos serão feitos a seus socios, aggregados, administradores, feitores ou outros a cargo de quem estejam os sitios, os quaes serão obrigados como os proprios donos.

Art. 71. Aos inspectores de estrada compete :

§ 1º. Ter a seu cargo o concerto e a conservação da respectiva estrada e pontes da mesma, pelo tempo de sua nomeação. Para execução do determinado neste paragrapho, quanto a conservação das estradas e pontes, poderá o inspector chamar a serviço alguns dos que são obrigados a sua factura, compensando-os ulteriormente do dito serviço.

§ 2º. Avisar a todos os trabalhadores, marcar o dia e hora em que todos os trabalhadores devem reunir-se para o começo do trabalho, para lugar da reunião, devendo sempre o serviço ser começado na povoação, havendo para isso combinação de todos os inspectores que tiverem de começar o serviço no mesmo lugar.

§ 3º. Nomear uma pessoa idonea para ajudal-o avisar os trabalhadores o dia, lugar e hora da reunião em que deverão comparecer e com que ferramentas.

§ 4º. Tomar nota dos que não comparecerem, e faltas que depois se derem no serviço, para de tudo passar-se certidão circunstanciada.

§ 5º. Estabelecer o plano dos serviços determinados aos trabalhadores, não só da largura da roçada de um a outro lado da estrada, como tambem a capina e cava no centro, e a direcção dos competentes osgotos.

§ 6º. Propôr a camara qualquer medida que julgar con veniente para o melhoramento da estrada, sua direcção, pontes e boa ordem do serviço para a mesma resolver a respeito.

§ 7º. Dirigir o serviço a seu cargo, tratando com toda a urbanidade aos trabalhadores, que obedecerão a todas as suas ordens em tudo que fôr concernente aos mesmos serviços.

§ 8º. Enviar ao fiscal uma lista circunstanciada dos nomes de todos os que se acharem em falta para ser lavrado, na secretaria da camara, o competente termo de multas e participar a camara quando concluir-se o concerto da estrada a seu cargo.

Art. 72. Os inspectores nomeados, não poderão excusar-se seuão por manifesta impossibilidade, do que darão conhecimento ao presidente da camara, que attenderá ou não ; no caso de desobediencia serão multados em 30\$.

Art. 73. Ficam tambem sujeitos á multa de dez mil réis os ajudantes nomeados pelos inspectores e que não se quizerem prestar, não apresentando justos motivos, que serão attendidos ou não pelos inspectores.

Art. 74. As estradas municipaes ou particulares, terão seis metros de largura, pelo menos, sendo quatro metros de leito e um de cada lado de roçado.

Art. 75. Ficam prohibidas as porteiras de varas nos caminhos de servidão de mais de um morador ; sob pena de cinco mil réis de multa, além de destruil-as.

Art. 76. Qualquer queixa ou reclamação contra o inspector de estradas, será decidida pela camara, com recurso devolutivo ao governo da provincia na parte administrativa, salvo os recursos judiciaes na parte contenciosa.

CAPITULO XI

DO MATADOURO E AÇOUGUE

Art. 77. Ninguem poderá matar rezes para negocio sem ser no matadouro publico, e sem preceder participação ao fiscal para observar se a rez está sã, descangada e em estado de poder ir para o consumo publico ; o contraventor será multado em 30\$.

Art. 78. O fiscal terá á sua custa um livro preparado pelo presidente da camara, aborto, encerrado, numerado, rubricado, em que descreverá a marca, cor e mais signaes da rez, o nome de quem foi comprado, e do cortador, de cuja descripção perceberá oitenta réis pagos pelo cortador. O livro será apresentado á camara trimensalmente para ser examinado.

Art. 79. Todos os cortadores de rezos são obrigados a deixar o matadouro limpo todas as vezes que carnearem no mesmo ; o contraventor será multado em cinco mil réis, além das despesas que se fizer para o necessario asseio.

O fiscal terá toda a vigilancia no cumprimento desta disposição.

Art. 80. Toda a carne que sahir do matadouro só poderá ser vendida em casa aberta, com licença da camara, onde se possa fiscalisar a sua limpeza, salubridade, estado das carnes e fidelidade dos pesos. Os que venderem na povoação e fóra della particularmente, ou sem licença, serão multados em 20\$.

Art. 81. O cortador é obrigado a conservar com todo o asseio o copo e todos os instrumentos de que se servir para cortar a carne ; o contraventor será multado em dez mil réis ; na mesma pena incorrerá aquelle que vender carnes arruinadas.

CAPITULO XII

DO CEMITERIO

Art. 82. E' prohibido o enterramento de cadaveres em outro lugar que não seja o cemiterio publico.

Art. 83. Nem será sepultado senão 24 horas depois da morte, exceptuam-se os que antes deste prazo apresentarem symptomas de putrefacção ou se a morte provier de molestias epidemicas e contagiosas : o contraventor será multado em 5\$.

Art. 84. Os cadaveres deverão ser conduzidos em caixões fechados ou bom envoltos ; sob pena de 5\$ de multa aos contraventores.

Art. 85. A sepultura para os cadaveres de pessoas adultas deverão ter um metro e cinco decimetros de profundidade, com largura e comprimento sufficientes, devendo ficar entre uma e outras o intervallo de cinco decimetros pelos lados e de seis na cabeça e nos pés ; a terra que se lançar sobre os corpos deverá ser socada da altura de um metro para cima.

As sepulturas para os enterros de pessoas menores de 12 annos, bastarão ter um metro de profundidade ; o contraventor será multado em 5\$.

Art. 86. A camara nomeará um porteiro ou zelador para o cemiterio publico que será conservado em quanto bem servir, percebendo ser socada a gratificação de 50\$.

Art. 87. Incumbe ao porteiro ou zelador as seguintes attribuições :

§ 1º. Manter a ordem e a regularidade do serviço do cemiterio e promover a limpeza e asseio do mesmo.

§ 2º. Ter em boa guarda os instrumentos e utensis pertencentes ao cemiterio, guardar a chave, conservando o portão fechado, sempre que não houver gente dentro.

§ 3º. Dar parte á camara dos concertos e obras que sejam necessarios fazer no cemiterio.

§ 4º. Assistir aos enterros, afim de vér se as sepulturas têm a profundidade necessaria e se os cadaveres ficam bem enterrados.

§ 5º. Dar parte ás autoridades das offensas ou quaesquer signaes de violencia que encontrar nos cadaveres, afim de fazer-se os necessarios exames.

§ 6º. Observar e fazer observar as disposições do presente capitulo.

Art. 88. Os tumulos erectos no cemiterio serão considerados propriedade de quem os mandar construir, e os proprietarios serão obrigados a mandar concertal-os, quando for necessario, sob pena de serem demolidos.

CAPITULO XIII

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 89. Os empregados da camara, além de suas gratificações, perceberão mais os emolumentos que lhe lhe são marcados pelo presente codigo e pelos mais actos do seu officio, perceberão os emolumentos taxados no regimento de custa, pagos pelas partes interessadas ; não terão, porém taes emolumentos, quando os actos que praticarem, forem em virtude do ordem da camara e á bem do serviço publico.

Do Secretario e zelador do relógio

Art. 90. Ao secretario no exercicio de seu cargo, além do que lhe fica marcado por lei, compete :

§ 1º. Dar conta immediata do expediente da camara, officios e deliberações, afim de terem prompta execução, tendo a seu serviço o porteiro da mesma.

§ 2º. Acompanhar o fiscal em todas as correições que são marcadas pelo presente código e as que forem marcadas pela camara.

§ 3º. Lavrar termos de todas as multas que forem impostas, em livro para esse fim destinado na fórma do art. 106.

§ 4º. Lavrar os termos da arrematação, assistir a ellas, e ter sempre em dia as demais escripturações sobre contas e impostos, que por esta camara forem postos a seu cargo.

Art. 91. O secretario da camara perceberá de gratificação annualmente trescentos mil réis, e como zelador do relógio mais cem mil réis.

§ 1º. De cada alvará de licença para negociante estabelecido nesta villa e no municipio, mil réis pagos pelo mesmo.

§ 2º. De cada licença para mascatos, dois mil réis pagos pelos mesmos.

§ 3º. De cada termo de infracção e arrematação, dois mil réis, pagos pelos infractores.

Art. 92. Dar corda, zelar do relógio, participando a camara os concertos, que forem necessários.

Art. 93. O secretario, por qualquer omissão no cumprimento de seus deveres, soffrerá a pena de cinco mil réis de multa.

Do fiscal

Art. 94. Ao fiscal, no exercicio de suas funcções, compete :

§ 1º. Dar prompto cumprimento ás ordens e resoluções da camara inherentes a seu cargo.

§ 2º. Fazer correção geral, de 6 em 6 mezes, além das que lho forem ordenadas pela camara, fazendo preceder aviso por editaes trinta dias na fórma do art. 24 § 3º.

§ 3º. Verificar em suas correições se têm sido observadas as presentes posturas, promover a sua execução e exigir os conhecimentos dos pagamentos de impostos e licenças afim de conhecer se foram pagos e verificar se foram aferidos os pesos e medidas, e multar todos os que tiverem incorrido na infracção das disposições do presente código, fazendo lavrar o competente termo.

§ 4º. Apresentar trimestalmente á camara, até o 2º dia de sessão ordinaria, um relatório em que deverá dar conta circunstanciada de todos os serviços que lho foram ordenados, de todas as multas impostas em virtude do presente código e representar á camara sobre qualquer necessidade do municipio.

§ 5º. Acudir a todos os chamados do presidente da camara e dar immediatamente cumprimento ás suas ordens a bem do municipio.

§ 6º. Requisitar das autoridades policiaes os auxilios que carecer para a execução da presente postura.

§ 7º. Fiscalisar as obras publicas, dando conta das irregularidades á commissão e em falta desta ao presidente da camara, que providenciará.

Art. 95. O fiscal, além da gratificação de trescentos mil réis que perceberá annualmente e mais emolumentos, terá seis por cento das multas que foram arrecadadas por sua actividade, ficando a cobrança das mesmas a cargo do procurador.

Art. 96. O fiscal quando, por amizade ou inimizade, multar ou deixar de multar, verificando-se parcialidade, soffrerá a multa de 5\$.

Art. 97. O fiscal fica autorizado a dispender até vinte mil réis em qualquer concerto que fór necessario ao bem publico, som prévia autorisação da camara.

Do procurador

Art. 98. Ao procurador no exercicio de seu emprego, compete :

§ 1º. Fazer a cobrança de todas as rendas da camara, d'onde tirará em paga de seu trabalho seis por cento do dinheiro arrecadado, além do que a lei lho autorisa ; a accionar a todas as pessoas que negarem seus pagamentos pelos meios amigaveis.

§ 2º. Apresentar trimestalmente á camara, até o segundo dia das sessões ordinarias, as contas da receita e despeza, fazendo acompanhá-las de todos os documentos que as comprovem, bem como um relatório circunstanciado das dividas activas da camara e a razão de sua existencia.

§ 3º. Conservar em boa ordem a escripturação dos livros a seu cargo, em talões impressos, os conhecimentos dos impostos e licenças na fórma do art. 8º.

§ 4º. Cumprir as ordens da camara para pagamentos das despezas feitas ou a fazer-se ; e as do fiscal até a quantia de vinte mil réis de cada reparo que mandar fazer.

§ 5º. Promover a aposentadoria do juiz de direito e do promotor publico nos termos da lei, e bem assim o que for mister para as eleições o jury, servindo-se do porteiro para o arranjo de mesa, cadeiras, etc.

Art. 99. O procurador, por qualquer omissão no cumprimento de seus deveres, será multado em 5\$ á 10\$.

Do aferidor

Art. 100. Ao aferidor compete :

§ 1.º No mez de Janeiro aferir pelos padrões da camara, balanças, pesos e medidas que lhe forem apresentados pelos commerciantes, e em qualquer occasião os daquelles que de novo se estabelecerem.

§ 2.º Nas afições cumprirá as disposições dos arts. 32, 33 e 2º § 12, 13, 14 e 15.

Art. 101. O aferidor perceberá a gratificação de 12 % sobre o que render o dito imposto.

Art. 102. O aferidor faltando ao cumprimento de seus deveres, incorrerá na multa de cinco mil réis.

Do porteiro da camara

Art. 103. Ao porteiro da camara no exercicio do seu cargo compete :

§ 1.º Conservar a sala das sessões da camara em bom arranjo, varridas e espanadas e estar presente ás sessões para todo expediente que lhe fór ordenado.

§ 2.º Fazer entrega immediata de todos os officios e papeis expedidos pela secretaria da camara.

§ 3.º Acompanhar o fiscal em todas as suas correições, intimar todas as multas por ordem do mesmo e assignar o respectivo termo na secretaria.

§ 4.º Ter em boa guarda os objectos e moveis pertencentes a camara sendo responsavel por qualquer que se extraviar.

§ 5.º Não consentir que entre no recinto da camara pessoas mal trajadas, ebrias e com armas, advertindo cortezmente a todos os espectadores quando façam rumor.

§ 6.º Afixar todos os editaes da camara em logar publico.

§ 7.º Apregoar todas as arrematações da camara.

§ 8.º Acudir com promptidão a todos os chamados do presidente, secretario, fiscal e procurador, e dar cumprimento a suas ordens, relativo ao serviço municipal.

Art. 104. O porteiro perceberá annualmente a gratificação de cem mil réis.

Art. 105. O porteiro pelas faltas que commetter no exercicio de suas funções será multado em cinco mil réis.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 106. As multas impostas deverão constar de um termo, que será lavrado pelo secretario da camara, em livro para isso determinado, fazendo-se a declaração em o dito termo do infractor, o artigo de posturas infringido, do dia, mez e anno ou infracção, e será assignado pelo secretario, fiscal e porteiro, e duas testemunhas.

Art. 107. O secretario remetterá immediatamente cópia do termo de que trata o artigo antecedente ao procurador da camara, para fazer effectiva a cobrança da multa.

Art. 108. Todo aquelle que obtiver terrenos e não fechar no prazo de seis mezes, perdol-os-ha *ipso facto*, ficando o terreno devoluto, que poderá ser concedido a outro qualquer pretendente.

Art. 109. Todo aquelle que apropriar-se de terrenos pertencentes á camara ou servidão publica, sem titulo legal, ou de com elle exceder os limites que lhe forem marcados, será multado em trinta mil réis, além de desocupar, no primeiro caso, o terreno e tirar todas as benfeitorias e no segundo caso a demolir os fechos e a fazer novos de conformidade com o seu titulo.

Art. 110. O presidente da camara quando não estiver reunida esta, é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia a bem da utilidade publica e interesse municipal, dando afinal conta á camara em sua primeira reunião.

Art. 111. Todas as penas impostas das presentes posturas serão dobradas nas reincidencias, a alçada da camara, e inibem os prejudicados da indemnisação do damno causado pelos meios competentes.

Art. 112. Se o contraventor não puder pagar a multa e offerecer fiador sufficiente, o procurador aceitará a fiança por escripto, e marcará um prazo para satisfação da mesma.

Art. 113. Quando o infractor não pagar a multa amigavelmente, o procurador apresentará o termo de que trata o art. 106.

Art. 114. Fica a camara autorizada a mandar imprimir um numero conveniente de

exemplares do presente codigo de posturas, que será dividido por seus membros e empregados, bem como pelos delegados e subdelegados, inspectores de quartirão, afim de serem bem conhecidos e fielmente executados.

Art. 115. Todo o artigo das presentes posturas que não tiver pena de multa e fôr infrigido, se imporá a multa de cinco mil réis ao infractor.

Art. 116. A arrecadação do imposto sobre café, assucar e aguardente de que trata o art. 2º § 5 e 22, será applicado ás obras da cadêa. Depois de finalisada essa obra a camara applicará esse imposto a bem do municipio.

Art. 117. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vér, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil e oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 39

O Visconde de Ytú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblôa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Tieté, resolve :

Codigo de posturas da cidade do Tieté

CAPITULO I

DOS IMPOSTOS DE LICENÇA E ANNUAES

Art. 1.º A camara municipal é autorisada a cobrar além dos impostos concedidos por leis provinciaes, mais os seguintes considerados de licença.

§ 1.º Do negociante domiciliado, que tiver loja aberta cujo ramo de negocio consista em fazendas, ferragens, armarinho, calçados, chapéus, roupas feitas e miudezas, 10\$.

Para mascatear dentro da cidade ou municipio os artigos especificados neste paragra-pho pagará mais 10\$.

§ 2.º Do não domiciliado para abrir loja, em que venda qualquer das especies do paragra-pho precedente, 50\$, e para vendel-as mascateando pelas ruas estradas, sitios e casas particulares, 100\$, sob pena de 30\$ de multa.

§ 3.º Do não domiciliado para poder vender ou mascatear joias de brilhantes e outras pedras, obras de ouro, prata, ou outro qualquer metal precioso, 300\$.

§ 4.º Para abrir botica ou continuar com a anterior, 10\$, o não sendo domiciliado para abrir pela primeira vez, 50\$.

§ 5.º Para vender aguardente, sendo estabelecido na cidade, 16\$ e nas estradas, 20\$.

§ 6.º De cada espectáculo publico de qualquer natureza, salvo sendo gratuito ou em beneficio de quaesquer obras publicas, 10\$00. Exceptua-se o de touradas pelo qual de cada vez se pagará 30\$.

§ 7.º Para vender bilhotes de loteria, sendo o cambista ou pessoa que praticar esta acto, domiciliado 20\$, e não sendo 50\$ sob pena de 30\$ de multa.

§ 8.º Da que tiver casa ou loja, em que venda ou alugue objectos para armações ou enterros, 10\$.

§ 9.º Do que tiver officina de funileiro, latoeiro ou caldeireiro, cujas obras venda

